

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se o Pregoeiro e os integrantes da Equipe de Apoio designados pela Portaria 153/2017, para análise e julgamento da impugnação do Pregão Eletrônico supramencionado, apresentada em trinta e um de agosto do mesmo ano pela empresa VENER PEREIRA DE SOUZA – ME – CNPJ: 09.110.229/0001-53 por e-mail acompanhado de arquivo anexo com suas razões, doravante denominada **impugnante**.

Analisadas as razões da impugnante, devidamente anexadas ao expediente administrativo, e após consulta a Assessoria Jurídica, decidiu-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO e INDEFERIMENTO** da solicitação baseado nas seguintes contrarrazões:

1) A impugnante em tela, muito respeitosamente e de forma tempestiva e de acordo com o edital e diplomas legais regentes da matéria, sustenta que, pelo fato desta instituição pública exigir no edital convocatório n.º 10/2017 para registro de material de higiene e limpeza a **cópia digitalizada do Certificado de Licenciamento Ambiental expedido pelo município sede ou outro órgão competente para tal (ipsis litteris)**, está frustrando ou restringindo a competitividade do certame por meio de tal exigência, o que não procede;

2) A impugnante, em seu direito pátrio e buscando ter respeitados os seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 e demais diplomas subsequentes, apenas faz menção a proteção garantida na Lei Federal 8.666, de 1993 (lei de licitações) e as disposições da Lei Federal 6.938, de 1981. Ocorre que a lei de licitações, de fato, exige, entre outras disposições, que:



§ 1º É vedado aos agentes públicos (grifo nosso):

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3) Tal disposição da lei de licitações estabelece que a administração NÃO pode admitir ou prever exigências para frustrar o caráter competitivo, enquanto que a Lei Federal 6.938, de 1981 (utilizada como base de sustentação da impugnante) apenas discorre sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, o qual, segundo entende a impugnante, lhe garante o direito de ser isenta de apresentar o documento exigido no item 11.1.2 "I" do edital convocatório ou mesmo lhe confere a prerrogativa de entender que a administração está criando barreiras competitivas de qualquer natureza. Entretanto, a referida Lei Federal 6.938, de 1981 trata das políticas nacionais de meio ambiente, manejo ambiental, atividades poluentes e atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Nestes termos, a impugnante sustenta que, por não estar incluída no rol de atividades constantes no Anexo VIII incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 2000 ao referido diploma legal, se entende dispensada da apresentação do documento editalícios ou mesmo que a administração por alguma razão a está prejudicando ou a outro concorrente deliberadamente e sem nenhum propósito legal;

4) Nesse sentido, a Administração sustenta em suas contrarrazões que a impugnante está totalmente equivocada em sua interpretação dos fatos, uma vez que as decisões da Administração se baseiam em critérios técnicos para suas exigências, como por exemplo a Lei Complementar 140/2011 que dispõe sobre as ações e Estados e Municípios para a proteção do meio ambiente (em outras palavras, licenciamento ambiental) ou mesmo a Resolução do CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) n.º 288/2014 que prevê no seu Anexo I (tipologias de licenciamento) duas situações: para comércio em geral, os critérios para licenciamento e isenção devem ser definidos por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município-sede e que as distribuidoras de produtos químicos/farmacêuticos tem potencial poluidor médio e não estão isentas de licenciamento ambiental.



5) Face a isso, constatou-se que a empresa impugnante apresenta trecho do seu cartão CNPJ na qual fica claro que a mesma tem como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e secundariamente o de cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e material elétrico. Sendo assim, a empresa impugnante se enquadrará no que dispõe a Resolução CONSEMA n.º 288/2014 em seu Anexo I que a sua atividade finalística (comércio de produtos domissanitários) e regramento editado pelo COMAM da sua Município-sede, neste caso, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

6) Outrossim, esta administração procedeu com consulta junto ao repositório legal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade da cidade de Porto Alegre e constatou que a Resolução n.º 01/2016 do COMAM resolvera o seguinte:

Art. 1º - Serão isentos de Licenciamento Ambiental os seguintes empreendimentos e atividades:

[...]

VII - **depósitos em geral, com área útil (da atividade) de até 500 m², exceto de produtos químicos, inflamáveis, perigosos ou explosivos;** (grifo nosso)

[...]

XVI - **comércio varejista e atacadista em geral, sem fracionamento ou manipulação de produtos químicos ou perigosos;** (grifo nosso)

[...]

Art. 2º - As atividades e empreendimentos constantes nesta Resolução **podem** receber Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental emitida pela SMAM, se assim requisitado pelo empreendedor/requerente mediante a abertura de processo administrativo devidamente instruído.

Art. 3º - A isenção do licenciamento ambiental não dispensa eventual necessidade de análise e emissão de parecer da SMAM, nem substitui qualquer autorização para intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente, licença para construir, alvarás, certidões ou outros documentos exigidos pela legislação vigente.

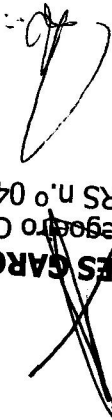
7) Ante exposto, salvo melhor juízo, esta administração entende que, havendo não somente regramento ambiental a nível federal e estadual, mas específico regramento a nível municipal, sendo que o município-sede da impugnante deixa claro em resolução do seu conselho que as atividades em destaque são isentas de licenciamento dentro das condições

estabelecidas no art. 1º, desde que apresente **documento que ateste a isenção de licenciamento ambiental nos termos de tais diplomas legais independentemente do município em que estabeleça sua sede e/ou filiais nos termos do art. 2º da mesma** resolução, estendendo-se a condição de atendimento às demais interessadas em concorrer.

8) Nada mais havendo, é **decisão** também desta administração que a sessão pública de disputa seja mantida para a data aprazada, uma vez que não se procederá com nenhuma alteração no edital convocatório diante do fato que a impugnante não apresentou razões concretas para deferimento de impugnação e consequente retificação do edital. E que, da mesma forma, as empresas que já consignaram propostas no sistema eletrônico, caso sejam isentas de tal licenciamento, providenciem junto ao órgão competente dos seus municípios, a declaração de isenção ou documento equivalente, do qual será dada como atendida a exigência do item 11.1.2 "v" do edital.

Charquedas, 1º de setembro de 2017.

ADM. TALLIS GARCIA SANTANA
Presidente Oficial
CRA/RS n.º 048.400/0



JAIRES JAMIL DE ABREU SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/RS n.º 34.686